

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Spe Portal da Cachoeira Ltda.

Adv.: Wilmondes Alves da Silva Filho (294268-SP-D)

Corrigendo: Paulo Augusto Ferreira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DO ATO IMPUGNADO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da medida correicional autorizando seu indeferimento liminar. Decisão que aprecia exceção de suspeição possui índole jurisdicional, e não detém viés tumultuário ou abusivo, além de ser passível de reexame por recurso próprio, no momento oportuno. Inteligência dos artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por SPE Portal da Cachoeira Ltda., contra ato praticado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Batatais, Paulo Augusto Ferreira, na condução do processo n° 0010791-96.2016.5.15.0075, em curso perante aquela unidade judiciária, no qual a ora Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 27/09/2016 foi publicada decisão sobre seu pedido de suspeição contra o Corrigendo, o qual teria adotado postura desrespeitosa em audiência de instrução realizada em 04/07/2016, no processo n° 0011257-27.2015.5.15.0075, "Seja pelo indeferimento das perguntas, como na redação da ata, como na tentativa de coação e desestabilização psicológica, inibindo e desestimulando o questionamento mostrando ainda a existência clara de um pré-julgamento e uma pré-condenação" (fl. 07).

Sustenta que em outros processos também teria havido cerceamento de defesa e tentativa do Corrigendo de inibir o patrono da Corrigente, bem como falta de decoro, de urbanidade e de conduta imparcial esperada dos Magistrados, com conseqüente cerceamento de defesa. Informa que inclusive realizou a "gravação da audiência", a qual apesar de mencionar que juntaria aos autos da Correição Parcial, não acompanhou a presente.

Diante disso, requer a aplicação das medidas legais ao Magistrado Corrigendo e a reforma da decisão atacada para decretar sua suspeição no processo em tela.

Junta documentos às fl. 15/61.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 15).

Consoante preconiza o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial poderá ser indeferida, liminarmente, quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Do parágrafo único do art. 36 extrai-se que: "(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

No caso vertente, o Corrigente não juntou a cópia ou certidão do ato impugnado, apenas a transcreve, o que inviabiliza a respectiva análise da medida, bem como a verificação da tempestividade da medida.

Deixando a parte de instruir a Correição Parcial com cópia de peça processual, que contenha elemento indispensável ao seu conhecimento, a medida deve ser indeferida liminarmente.

Frise-se que as hipóteses não ensejam a concessão de prazo para a regularização da correição, considerando que a previsão regimental autoriza o imediato indeferimento da medida intentada.

Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nas Correições Parciais n. 0000201-2016.5.15.0899, 0000580-19.2010.5.15.0137 e 0000429-61.2011.5.156.0899, em que a medida foi indeferida liminarmente por ausência de juntada de peças obrigatórias.

Ainda que assim não fosse, pelo que se infere da inicial o ato atacado é a decisão do Corrigendo que rejeitou exceção de suspeição interposta pelo Corrigente, que é de natureza jurisdicional e não poderia ensejar revisão por Correição Parcial, sob pena de interferência na convicção jurídica do magistrado, vedada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Outrossim, os demais fundamentos lançados pela Corrigente o foram em reforço da tese da "perseguição" por parte do Magistrado e da suposta falta de isenção dele para conduzir os processos, fundamentos portanto da suspeição alegada. Contudo o Corrigendo praticou ato passível de revisão pelos meios recursais adequados, e emitiu diretiva nos termos de seu livre convencimento motivado, sem que se observe qualquer ausência de imparcialidade em sua postura. Nessa perspectiva, não se revela conduta tumultuária ou abusiva que possa justificar o provimento desta Correição Parcial.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 20 de outubro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042663.0915.545305